



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

MARTHA YSIS RIBEIRO CABRAL

**E NÓS COMO FICAMOS?
UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO ESTADO
AOS FAMILIARES DE VÍTIMAS DE FEMICÍDIO NO
DECORRER DO PROCESSO PENAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

MARTHA YSIS RIBEIRO CABRAL

**E NÓS COMO FICAMOS?
UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO ESTADO
AOS FAMILIARES DE VÍTIMAS DE FEMICÍDIO NO
DECORRER DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Lucira Monteiro Freire

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

C117n Cabral, Martha Ysis Ribeiro

E nós como ficamos? [manuscrito] : uma análise do tratamento dado pelo estado aos familiares de vítimas de femicídio no decorrer do processo penal / Martha Ysis Ribeiro Cabral. - 2014.

38 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro, Departamento de Direito Público".

1. Femicídio. 2. Assistência Familiares. 3. Processo Penal.
I. Título.

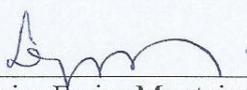
21. ed. CDD 348.023

MARTHA YSIS RIBEIRO CABRAL

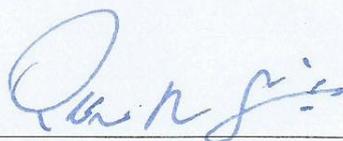
**E NÓS COMO FICAMOS? :
UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO ESTADO
AOS FAMILIARES DE VÍTIMAS DE FEMICÍDIO NO
DECORRER DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

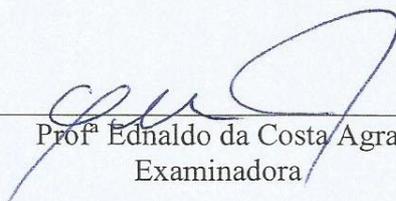
Aprovada em 07/07/2014.



Prof.ª Dr.ª Lucira Freire Monteiro
Orientadora



Prof. Esp. Plínio Nunes Souza
Examinadora



Prof. Ednaldo da Costa Agra
Examinadora

Ao meu pai e minha mãe, sem eles eu não seria nada.
Às vítimas de feminicídio e suas famílias.

AGRADECIMENTOS

A motivação para esse estudo partiu de uma conversa após a abertura do I Fórum sobre Feminismo e Direitos Humanos, nele tive a alegria de conhecer Isânia Monteiro, Michelle Sabrina e dona Lia. As procurei após suas participações comoventes em um debate ocorrido no evento e não consegui segurar a emoção, prometi que, mesmo sendo só uma estudante de direito estaria lá para o que precisassem. Mal sabia que com o tempo elas fariam mais por mim do que o contrário. Obrigado meninas, vocês são um exemplo para mim.

À Universidade Estadual da Paraíba que me proporcionou a oportunidade de cursar e concluir este curso. À minha orientadora, Lucira Freire Monteiro, que me estendeu a mão quando tudo parecia perdido. Aos professores, Plínio Nunes, Ednaldo Agra, M^a Cezilene, Thamara Duarte, Vyrna, Renata Sobral, Socorro Agra, que me inspiraram e hoje ocupam um lugar especial em minhas lembranças.

Ao meu pai, Saulo de Figueiredo Cabral (*in memoriam*), que me contagiou com o vício da leitura e me estimulou nessa paixão. Painho, eu estou conseguindo, e tua lembrança é uma das forças que me impulsionam. À minha mãe, Apolônia Ribeiro, que sempre me apoiou em seguir meu coração, me passou lições de amor, esperança e perseverança. Mainha, sem você eu nunca sairia do lugar. Às minhas irmãs, Madá e Kika. Se existe alma gêmea, eu tenho duas, minhas cúmplices, minhas amigas, minhas razões para continuar... Saber que vocês acreditam me ajudou muito. À Renato, meu melhor amigo, melhor companheiro de lágrimas, gargalhadas e gulodices, resumo tudo com um “eu te amo” para isso não render demais. Ao meu sobrinho/irmão/filho Arthur, que me tira o sono e me dá muitas alegrias. À minha trupe de quatro patas, Jack (pela companhia nas madrugadas), Chan, Fé, Kadosh, Jô (*in memoriam*), Natalino, May e Dondom; que deixam meus dias mais leves e que com uma gracinha ou um lambeijo fazem eu esquecer de todos os meus problemas.

Às minhas/meus “meninxis” do Bruta Flor Coletivo Feminista, as experiências que vivenciei foram únicas, e o colorido que cada um de vocês trouxeram para minha vida não tem preço, meu muito obrigado principalmente à Marcella, Dafne, Katarina, Bruninha, Micaela, Evellyn e Júlia.

Aos amigos que tive a honra de ganhar dentro do CCJ. Muito obrigado Joagny, pelo exemplo de humildade e garra. À Stephanie pelo carinho, pela companhia, pela paciência em me ouvir, você é mais que uma amiga, é minha irmã. Ao meu irmão de coração Júlio César, muito obrigado pela força e pela cumplicidade, te devo muito “fio”.

Aos amigos do Procon Municipal, em especial à Naylla, Rayane, Eliane, Fernanda e Lúcia.

Enfim, à todos que me apoiaram, que acreditaram e aos que duvidaram também.

ÍNDICE

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VÍTIMA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL, DO PROTAGONISMO À INVISIBILIDADE	10
3. FEMICÍDIO: QUANDO O MACHISMO MATA	18
5 DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS: EXTENSÃO DESTE CONCEITO E PREVISÕES LEGISLATIVAS REFERENTES AO SEU ATENDIMENTO	24
6 E COMO ELXS FICARAM?: DANDO VOZ AS VÍTIMAS DA “BARBÁRIE DE QUEIMADAS” E DO “CASO GABRYELLE ALVES”	27
5 CONCLUSÃO.....	33
ABSTRACT	35
REFERÊNCIAS	36

**E NÓS COMO FICAMOS? :
UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO PELO ESTADO AOS
FAMILIARES DE VÍTIMAS DE FEMICÍDIO NO DECORRER DO
PROCESSO PENAL**

CABRAL, Martha Ysis Ribeiro¹

RESUMO

Quando ouvimos a palavra vítima, logo a associamos à pessoa diretamente atingida por um mal. Ocorre que, nem sempre o sofrimento causado por um delito é sentido apenas pelo sujeito passivo daquela ação, principalmente em casos onde nela alguém perdeu a vida. A partir da ampliação dessa ideia inicial, esse trabalho busca demonstrar que os familiares e pessoas próximas podem ser também considerados como vítima de um delito quando este lhe cause algum sofrimento. Em casos como os de feminicídios, comumente toda a família sofre, uma vez que na maioria dos casos o autor do crime era parceiro da vítima. Dada a peculiaridade desse tipo de crime faz-se necessário um acompanhamento psicossocial e jurídico por parte do Estado para minimizar desses danos. Ao réu cabe ser julgado, à vítima fatal a preservação de sua memória, e a família, como fica?

PALAVRAS-CHAVE Vítima. Feminicídio. Processo. Familiares.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

1 INTRODUÇÃO

Antes do Estado tomar para si o “*ius puniendi*”², cabia vítima retribuir o mal que alguém lhe causasse (BARROS, 2008, p. 5). Nesse novo panorama a “vingança privada” cede lugar a mediação e tentativa de solução dos conflitos através do poder estatal. A partir de então, caberá a quem sofreu o delito o papel testemunhal, neutralizando a sua participação na persecução criminal. Em resumo, não importa mais o mal causado a pessoa, mas sim a transgressão à norma imposta pelo Estado.

Só após a Segunda Guerra Mundial é que se inicia um movimento cujo o foco era a vítima. Em 1947, o advogado israelense, o professor emérito de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn, utilizou pela primeira vez o termo Vitimologia em uma conferência no hospital do Estado em Bucareste. Já no ano posterior Hans von Henting editou “O criminoso e sua vítima”, considerada primeira obra com este enfoque.

Ante o aumento da discussão do processo penal sob a perspectiva vitimológica, é imperativo que seja revista a qualificação do sujeito “vítima” como não apenas o agente passivo da ação delituosa, mas também aqueles que são diretamente atingidos pelos fatos, como nos casos de que tratam este trabalho, os familiares de mulheres que perderam a vida simplesmente por terem nascido mulheres numa sociedade onde homens ainda são educados para serem agressivos, impulsivos e levados a crer que só tais posturas são capazes de legitimar seu lugar social. Em detrimento das mulheres, que desde de a mais tenra infância são induzidas a adotar uma postura passiva baseadas numa fragilidade construída com base em um discurso.

No caso do femicídio³, dada as suas circunstâncias características, familiares e pessoas próximas devem ser consideradas também como vítimas da ação. Uma vez que é bastante comum que a família da vítima conheça o agressor, e quando ele era parceiro/namorado/marido/amigo, a assimilação e superação dos sofrimentos causados por esta perda são potencializados uma vez que a autoria é atribuída à uma pessoa conhecida. Daí a necessidade da implementação de políticas públicas que auxiliem essas famílias, principalmente no decorrer do processo penal, pois é justamente nesse lapso temporal que a

² O *ius puniendi* é o direito que o Estado tomou para si de punir alguém quando esta pessoa infrinja uma das regras por ele posta. Cesare Beccaria afirma que o ser humano sacrificou uma parte de sua liberdade para tornar o convívio social possível, para o doutrinador italiano, “o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir”.

³ Embora o femicídio não seja tipificado no Brasil, em diversos países ele já é tipificado e o termo é amplamente utilizado na literatura internacional.

situação ainda está efervescente e há uma grande expectativa em relação a como o Estado irá reagir ante a prática do crime.

Deste modo, se já existe uma tendência de revalorização e apoio à vítima em âmbito mundial, nada mais justo que estender estes benefícios para aqueles que foram atingidos diretamente pelo fato, que certamente encontram dificuldades para reagir diante de algo tão traumático e tocar a vida com o mínimo de normalidade. Vale ressaltar que, tal medida não se trata de mera caridade mas sim de um direito que há muito já devia ser disponibilizado para os que dele necessitam.

Tal conceito estendido consta na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985).

O nosso país acompanha este movimento em prol da vítima, mas ainda de uma maneira bastante acanhada. Além do artigo 245 da nossa Constituição, que traz em seu texto que uma lei posterior disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vítimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito; ainda há Lei 9.099/1995⁴, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais, a Lei 9.807/99⁵ e a própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

⁴ A Lei 9.099/2005 instituiu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são instâncias responsáveis pelo julgamento de processos cíveis e criminais de menor complexidade, e cujo modo que foi organizado não enfoca na pretensão punitiva do Estado, mas sim em atender a vítima, viabilizando a reparação de seus danos sempre que possível. (JORGE, 2005. p.95)

⁵ Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

2 A VÍTIMA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL, DO PROTAGONISMO À INVISIBILIDADE

A palavra vítima surge a partir de uma derivação do verbo latino *vincire*, que tem por significado atar ou amarrar. Isso porque era comum o sacrifício de uma pessoa que fosse derrotada em uma batalha, e antes de praticado o ato ela era amarrada. O mesmo acontecia com os animais a serem sacrificados. A partir desse ato surgiu a palavra *victima*, termo atribuído à pessoa ou ao animal nessas condições.

Embora tal palavra tenha esse significado, o sujeito o qual ela tornou-se adjetivo teve um papel desempenhado que variou bastante no decorrer do tempo.

Muitos autores, como mostraremos no decorrer do trabalho, analisam as mudanças ocorridas no papel desempenhado pela vítima no decorrer do tempo dividindo em três fases: a Idade de Ouro, a neutralização e o redescobrimento⁶. Já Bittencourt (2010, p. 59) adota uma classificação que divide essa evolução de fatos como: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Sobre a fase inicial cabe salientar que, quando ainda não existiam sociedades complexas, e a grande maioria da humanidade vivia em tribos, cabia à própria vítima ou ao grupo do qual ela fazia parte punir o agressor. Não existiam leis positivadas, mas sim uma série de tabus culturais os quais a criação era atribuída aos deuses. Desse modo, a divindade poderia despejar sua ira não só naquele que o afrontou, mas em todo o seu grupo. Pelos próprios costumes já existiam penas aplicáveis de acordo com a gravidade do ato praticado contra outrem. (JORGE, 2005. p.4)

Essa fase é chamada por grande parte da doutrina vitimológica de “Idade de Ouro” (Molina, 2009. p. 73) e recebe este nome não por um culto à vingança privada, mas sim pelo protagonismo desfrutado pela vítima na resolução dos conflitos em que estivesse envolvida.

Michel de Foucault trata este período a partir de uma comparação com o direito germânico:

O que caracterizava uma ação penal era sempre uma espécie de duelo, de oposição entre indivíduos, entre famílias, ou grupos. Não havia intervenção de nenhum representante da autoridade. Tratava-se de uma reclamação feita por um indivíduo a outro, só havendo intervenção destes dois personagens: aquele que se defende e aquele que acusa. O Direito Germânico não opõe a guerra à justiça, não identifica justiça e paz. Mas, ao contrário, supõe que o direito não seja diferente de uma forma singular e regulamentada de conduzir uma guerra entre os indivíduos e de encadear os atos de

⁶ Ana Sofia Schmidt critica o uso da expressão “redescobrimento” pois, segundo a autora, ao utilizá-la é dada a impressão que ocorre um retorno a Idade de Ouro da vítima, que há retomada de um descobrimento anterior, o que não ocorre (Oliveira. 1999).

vingança. O direito é, pois, uma maneira regulamentada de fazer a guerra. Por exemplo, quando alguém é morto, um de seus parentes próximos pode exercer a prática judiciária da vingança, não significando isso renunciar a matar alguém, em princípio, o assassino. (FOUCAULT, 2005, p.56-57)

Oliveira (1999) realiza um retrospecto histórico onde ela analisa as sociedades primitivas e tribais, entre elas algumas tribos autóctones⁷, que não se enquadraria cronologicamente nas civilizações antigas, tendo como base tribos brasileiras de outras localidades. Nesses grupos, a finalidade da punição aos indivíduos que causou mal a outro era o restabelecimento da coesão social, ameaçada pela prática do delito, ainda que a vítima participasse dos rituais punitivos.

Barros (2008) enfatiza que a pena teria caráter religioso e retributivo, com objetivo de buscar essa coesão fosse pela *revindicta*⁸ fosse pela reparação do dano.

Ainda sobre este período, Cintra (2006) enfatiza que:

Nas fases primitivas dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis. Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter, haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (CINTRA, 2009, P. 27)

Com a evolução das estruturas sociais mais complexas aos poucos foi percebido que a vingança privada era uma ameaça ao equilíbrio do convívio em grupo, uma vez que esta, em certos casos, poderia ser desproporcional a transgressão que se pretendia punir. A partir de então caberia a vítima e aos seus parentes procurar um representante da comunidade ou autoridade pública para que ela julgasse a punição adequada retribuição ao mal causado. Surge então a figura do juiz⁹, que deveria garantir esse equilíbrio pretendido (JORGE, 2005, p.5)

Em seguida a esse estágio, começam a surgir os códigos que estipulavam as condutas passíveis de punição, destacando entre estes a Lei das XII Tábuas, Código de Hamurabi, Código de Manu e o Pentateuco.

⁷ Sociedades tribais que não possuam organização política complexa.

⁸ Vingança.

⁹ É importante salientar que a figura do juiz guarda certas diferenças com o entendimento que temos hoje desse termo. Nesse caso, cabia a uma autoridade política, religiosa, ou as duas, desempenhar essa função.

O direito dos bárbaros germânicos foi fortemente influenciado pela compensação pecuniária. O crime representava a quebra da paz da vítima, e o agressor deveria também “perder sua paz”. Passou por um período em que se aplicava a Lei de Talião, mas com o fortalecimento do Estado, a “compra da paz” ou a composição passou a ser a forma mais importante de solução do conflito penal, e seu valor dependia do status da vítima. A vítima ocupava um papel de destaque, pois cabia à mesma ou a quem a representasse dar início à acusação. E, ainda, o agressor somente “comprava sua paz” caso a oferta fosse aceita pelo ofendido, que poderia, caso contrário, optar pela continuidade do processo, tendo o direito à vingança privada.

Com a evolução, e principalmente com o surgimento do Direito Canônico, a vítima muda de papel, de sujeito central do conflito penal para mero colaborador nas informações sobre a agressão, que seria investigada por um tribunal inquisitório, sempre que o indivíduo não fosse pego em flagrante. É mais especificamente o século XII que traça este limite entre o protagonismo da vítima e sua neutralização, período histórico em que o Estado assume o controle e o exercício da persecução penal, e a imposição de sanções não dependia mais da iniciativa da vítima, e nem pretendia mais atender seus interesses. (JORGE,2005, p.6)

Inicia-se então o processo de neutralização da vítima baseado no argumento de que a motivação emocional interferia na proporcionalidade da resposta ao delito cometido.

A esse período Bitencourt (2010, p.59) trata como a fase da “vingança divina”, uma vez que o autor entende que devido a atribuição que as sociedades primitivas davam aos atos praticado contra os outros como manifestações divinas, a punição do infrator aqui tinha o objetivo de desagrar a entidade e quase sempre consistia no sacrifício do transgressor.

A partir de então se inicia a fase que se convencionou chamar de “neutralização da vítima”, que tem como um dos principais propulsores para esse processo o surgimento dos feudos, estados e a ascensão de poder da Igreja Católica, com a atuação dos agentes destes, a punição pelas transgressões cometidas aos códigos, ainda que não positivados, passou a uma atribuição de tais representantes do soberano.

Ou seja, a mediação do conflito consagrou-se como método de tratamento, e a relação que antes era linear passa a ser triangular, onde um terceiro exerce poder sobre duas partes. Em relação à vítima, ele julga se a pretensão de punição por parte dela ou de seu grupo é legítima, junto a isto também deve determinar qual o destino do infrator. Como dito anteriormente, o principal argumento utilizado para atribuição meramente testemunhal atribuída à vítima a partir de então se deve ao fato de que, por acreditar que ela seria movida apenas pela vingança, um terceiro neutro teria maior capacidade de estipular a punição adequada para o mal causado.

Barros (2008), chama a atenção para o modo como gradualmente, à medida que o Estado vai se estruturando, de protagonista de uma guerra judiciária contra o agente, a vítima passa a ser desconsiderada e despersonalizada.

Na Idade Média o foco da vingança não é mais a repressão do ato que afronta o direito do outro, mas sim a afronta à norma posta e ao poder do soberano que estipulou aquele padrão

de conduta. Como o poder é personificado na figura do rei, a afronta não é à norma, mas sim ao soberano.

Aparece um personagem totalmente novo, sem precedente no Direito Romano: o procurador. Esse curioso personagem, que aparece na Europa por volta do século XII, vai se apresentar como o representante do soberano, do rei ou do senhor. Havendo crime, delito ou contestação entre dois indivíduos, ele se apresenta como representante de um poder lesado pelo único fato de ter havido um delito ou um crime. O procurador, vai dublar a vítima, vai estar por trás daquele que deveria dar a queixa, dizendo: "Se é verdade que este homem lesou um outro, eu, representante do soberano, posso afirmar, que o soberano, seu poder, a ordem que ele faz reinar, a lei que ele estabeleceu foram igualmente lesados por esse indivíduo.

Assim, eu também me coloco contra ele". O soberano, o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciais. O procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano. (FOUCAULT, 2005, p. 65-66)

Além disto, a ritualização da vingança passa a ocorrer a partir de então, e isto será utilizado como um instrumento de legitimação do poder do soberano. Tanto é que nesse período eram bastante comuns no continente europeu a organização de espetáculos onde os acusados de um delito eram punidos em público. O suplício do transgressor era utilizado como uma forma inibir não só o descumprimento da regra, mas também de mostrar à todos o destino que seria dado a aquele que ousasse afrontar o Soberano. E a afronta se dava justamente ao não respeitar à norma, a afronta era contra o Estado, Estado esse personificado no Soberano. Em *Vigiar e Punir*, Foucault descreve bem o modo como isto ocorreu.

O suplício tem então uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (coroação, entrada do rei numa cidade conquistada, submissão dos súditos revoltados): por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo poderoso que faz valer sua força. Se a reparação do dano privado ocasionado pelo delito deve ser bem proporcionada, se a sentença deve ser justa, a execução da pena é feita para dar não o espetáculo da medida, mas do desequilíbrio e do excesso; (FOUCAULT, 1999, p. 66-67)

A partir da organização do que entendemos hoje por Estado Moderno afasta-se definitivamente a *vindita privada* onde ele toma para si o poder-dever de manter a paz e a

segurança social, assim, o direito penal passa a ser considerado como algo público e, a vingança privada dará lugar ao *ius puniendi* do Estado (JORGE, 2005, p. 7).

Conforme bem observa Barros (2008, p. 5) de um modo progressivo a vingança e a justiça privada vão dando lugar à justiça pública a partir da expropriação do conflito entre vítima e agente por parte do Estado. Ante isso, passa a ser proibida a justiça pelas próprias mãos, como ainda o é até a atualidade. Caberá a vítima a partir de então o papel de informadora do delito e de testemunha durante a persecução criminal. Além disto, este será vista como mero agente passivo do delito, não existindo preocupação alguma com a reparação do dano sofrido a partir da ação. Tais mudanças evidenciam a coincidência entre o início percepção do direito penal como matéria de ordem pública e a progressiva neutralização da vítima dentro do processo onde há de apurar-se a culpabilidade do agente, bem como a punição adequada em resposta ao crime cometido.

Além disto, o próprio conceito de crime muda a partir de então, uma vez que o delito não será assim considerado como a conduta do agente que causou um mal a uma outra pessoa, mas por contrariar uma norma posta pelo Estado. Vemos aqui também a gênese do princípio da reserva legal, segundo o qual não haverá crime sem que uma lei anterior que assim o considere não mais bastando a existência do dano para a sua caracterização.

Para Molina (2008), o processo penal, ainda que não exatamente como é na atualidade, já nasceu com a pretensão dessa neutralização agindo a partir do distanciamento entre vítima e agente sob o argumento de que a resolução do conflito caberia agora ao Estado, pois, só ele conseguiria dimensionar de modo mais adequado a resposta que deveria ser dada aquela transgressão.

O sistema legal – o processo- já nasceu com o propósito deliberado de “neutralizar” a vítima, distanciando os dois protagonistas do conflito criminal, precisamente como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto.

A experiência havia demonstrado que não se pode pôr nas mãos da vítima ou de seus parentes a resposta ao agressor, que a natural paixão que o delito desencadeia em quem o sofre tende a instrumentalizar aquela, convertendo a justiça em vingança ou represália; que a resposta ao crime deve ser uma resposta distante, imparcial, pública, desapaixonada. (MOLINA, p. 108, 2008)

Entretanto, pouco se observa esse equilíbrio, o respeito a proporcionalidade, quando observamos a persecução criminal. Há uma vasta literatura onde é narrado os abusos cometidos em processos baseados em acusações muitas vezes infundadas, impossíveis e inacreditáveis quando pautados por um discernimento relativo ao que seria possível um ser humano praticar.

Por exemplo, no início do Capítulo I de *Vigiar e Punir* (1999) Foucault descreve por três páginas a execução de um condenado na Idade Média. A narração evidencia claramente o modo cruel de como as penas eram aplicadas. Além disto, o suplício do condenado não era iniciado na aplicação da pena, já na fase de apuração dos fatos era bastante comum a prática da tortura para que fosse obtida a confissão do delito.

O historiador Carlo Ginzburg (1987) narra no romance *O Queijo e os Vermes* a história de Domenico Scandella, conhecido por Menocchio, um moleiro. Cujo o Santo Ofício, sob a acusação de ter pronunciado palavras heréticas e totalmente ímpias sobre Cristo, o submeteu a um processo. Menocchio é preso e torturado por em conversas informais “blasfemar” contra o rei e a Igreja. No livro o personagem é torturado mais de uma vez e fica evidente que o grande crime cometido por ele foi pensar livremente. Domenico não causou mal algum a outra pessoa, ele pagou com a vida por não se submeter ao poder do Estado e da Igreja.

Cai por terra então o argumento de que a expropriação do conflito seria necessária para que assim fosse garantida a punição justa e proporcional ao delito, e que a intenção por traz dessa nova dinâmica tem tantos motivos políticos quanto patrimoniais, uma vez que as penas aplicadas não se restringiam a prisão ou outra situação que gerasse uma obrigação de fazer por parte do acusado, mas também no pagamento de multas e até o confisco integral dos seus bens.

Barros (2008, p. 5) considera que esse processo progressivo estendeu-se desde a Idade Média, passando pela formação dos Estados Nacionais, pelo Iluminismo, chegando até o século XX.

A partir do Iluminismo esse modo de punir passa a ser questionado. Agora o enfoque passa a ser o acusado, não mais o delito, como bem aponta Fernandes:

As primeiras e justas preocupações voltaram-se para o réu, não para a vítima. Com a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas são humanizadas: repudiam-se os castigos corporais; elimina-se ou se limita bastante a pena de morte; extirpam-se as penas infamantes. Desenvolvem-se, principalmente sobre os auspícios da Escola Positiva, estudos sobre a pessoa do delinquente. No processo, busca-se assegurar ao acusado maiores oportunidades de defesa. Discute-se sobre a construção de presídios onde possa a dignidade do condenado ser preservada. Aquele que já resgatou sua pena deve ser reabilitado. A vítima está relegada ao plano inferior, esquecida pelos estudiosos. Argumentava-se que sua atuação era movida pelo sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo criminal. (FERNANDES, 1995, p.16)

Surge no Iluminismo a Escola Clássica do Direito Penal, cujo um dos principais fundadores foi Cesare Beccaria, que criticou a aplicação das penas cruéis como a tortura e a

pena de morte. Além do repúdio ao suplício o qual era infligido o acusado passou-se a defender também a aplicação de uma pena mais justa:

É uma grande barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia. Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força não pode, pois, autorizar o juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se dúvida se ele é inocente ou culpado. (BECCARIA,1998, p.74)

Foucault (2009) ainda chama a atenção que a mudança de concepção desse direito de punir ocorre a partir do momento em que ele não é mais visto como um confronto físico entre o soberano e o condenado.

Este trabalho não objetiva tecer qualquer crítica a preocupação da crueldade com a qual as penas eram aplicadas durante este período, até porque a história mostra claramente a ineficácia de tais medidas para um processo de ressocialização de fato eficaz. O que se pretende demonstrar aqui é que, a partir de então, a doutrina do Direito Penal passou a dar um enfoque considerável na pessoa do réu, e na garantia de seus direitos em detrimento à vítima que experimentou o esquecimento e a completa desconsideração de seus interesses dentro do processo.

Só após a Segunda Guerra Mundial, surgem estudos onde o foco é a vítima, vê-se isso como uma reação ao Holocausto Judeu ocorrido durante o III Reich alemão. Em 1947 o advogado Benjamin Mendelsohn utilizou pela primeira vez o termo “Vitimologia” durante uma palestra proferida no Hospital do Estado na cidade de Bucareste No ano posterior, Hans von Hentning editou o que foi considerada como a primeira obra com este enfoque. Em “O criminoso e sua vítima” o autor tentou descrever como seria a relação entre estes, e além disso, traçou um novo perfil da pessoa daquele que teve seus direitos turbados pela ação do outro. (JORGE, 2005, p.XVIII)

Nota-se a partir de então o surgimento de vários movimentos sociais que apresentam entre suas reivindicações uma maior valorização das vítimas dos mais diversos tipos de violência. Dentre estes, destaca-se o Movimento Feminista que passa a trazer à tona a discussão à cerca da violência doméstica, trazendo esse debate do privado para o âmbito público:

Os movimentos feministas, principalmente, em todas as suas diversidades, foram, de forma inequívoca, o motor que impulsionou a busca dos direitos das vítimas. A criação de abrigos para mulheres espancadas ou vítimas de estupro começaram a se espalhar pelos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. (JORGE, 2005, p.XVIII)

Além da forte influência do Movimento Feminista, há de se reconhecer a contribuição trazida por outros grupos, como aqueles que defendem os direitos civis, direitos das crianças, direitos do consumidor, direitos dos idosos, direitos dos homoafetivos, das pessoas que não se reconhecem como pertencentes ao sexo biológico com as quais nasceram, movimentos em combate ao trabalho escravo e diminuição de condições insalubres; entre tantos outros que trouxeram e ainda trazem importantes contribuições para as conquistas e garantias de direitos já reconhecidos das vítimas de vários tipos de afronta à sua condição de pessoa humana.

Antonio Scarance (FERNADES, 1995) descreve esse momento como o que a vítima enfim sai do ostracismo. Essa mudança ocorre de maneira evidente tanto no ambiente acadêmico e concomitantemente ocorre nas ruas. Revoltas históricas sempre ocorreram e há vários registros disso, mas o que se vê na segunda metade do século passado é o alinhamento de grupos que sofrem as mesmas opressões por motivações culturais ou sociais que resolvem sair da postura vitimizada e passam a se reconhecerem como sujeitos de direitos.

Inicia-se então uma produção bibliográfica cujo o enfoque é a vítima, algumas dessas tenta averiguar qual seria a participação dela dentro da dinâmica do crime¹⁰.

Houve ainda uma organização por parte daqueles que resolveram se aventurar neste novo campo de estudos. No ano de 1979 foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia e em 1984 foi constituída a sociedade Brasileira de Vitimologia. No Brasil, as publicações pioneiras desta temática foram um artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito do Pará em 195 de autoria de P. Cornil e só em 1971 foi publicado o livro “Vítima: a dupla penal delinquente-vítima” de Edgar Moura Bittecourt.

Ainda, como importante contribuição para defesa dos direitos das vítimas em âmbito mundial, não há como esquecer de citar a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder de 1985, que foi aprovada na Assembleia Geral da ONU, como também os Simpósios Internacionais de Vitimologia, cujo o primeiro ocorreu em 1973 em Jerusalém e em 1991 teve sua sétima edição realizada na cidade do Rio de Janeiro.

¹⁰ Essa classificação da vítima de acordo com a sua participação na dinâmica do crime recebe duras críticas por parte do Movimento Feminista, uma vez que este condena a culpabilização da vítima e que a opção de cometer ou não o abuso é uma escolha do agressor.

3. FEMICÍDIO: QUANDO O MACHISMO MATA

Diana Russel utilizou-se do termo feminicídio pela primeira vez em 1976 enquanto prestava um depoimento no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, para caracterizar as situações em que ocorrem assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres (PASINATO, 2011). Posteriormente escreveu o livro “Femicídio: Uma perspectiva global” em parceria com Jill Radford, tal obra até hoje é utilizada como referência para estudos que tratam desta temática.

Neste livro as autoras defendem que a nomenclatura feminicídio (ou femicídio) seja assim utilizada nos casos em que se verifique que a motivação para o ato que tirou a vida de uma mulher tenha uma relação com o gênero dela, desde modo não seria utilizado esse conceito para casos onde a motivação fosse raça/etnia ou mesmo geração. Elas descrevem o feminicídio como um produto final de uma série de abusos perpetrados contra a vítima no decorrer do tempo.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio. (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2011, p. 224)

O termo feminicídio ganhou maior evidência no âmbito internacional, e com mais força ainda na América Latina a partir da investigação de diversos casos de desaparecimentos, estupros e assassinatos de mais de 200 mulheres na cidade de Juárez localizada na fronteira entre México e Estados Unidos. Os casos, ocorridos entre 1993 e 2001 chocavam pela crueldade e frequência com a qual mulheres eram assassinadas e seus corpos abandonados em terrenos baldios, muitos destes mutilados. (FRAGOSO, 2002)

Marcela Lagarde¹¹, propôs a diferenciação entre os termos femicídio e feminicídios, segundo a antropóloga, o primeiro termo deveria ser utilizado em casos onde ocorre a morte de

¹¹ Antropóloga mexicana eleita deputada federal, que durante seu mandato (2003 à 2006) e que teve uma importante atuação no debate em defesa dos direitos das mulheres, além disto, desempenhou um papel de grande relevância na fundação da Comissão Especial de Femicídio para investigar os casos ocorridos na cidade de

uma mulher em função da ação ou omissão de outro. Seria como a versão feminina do homicídio, tendo uma aplicação mais geral. Já o feminicídio seria aplicado aos casos onde ocorrem os crimes de morte e desaparecimento de mulheres com a motivação ligada ao seu gênero. A autora ainda justifica o uso dos dois termos com base na afirmação de que existiria uma mudança de sentido ao traduzir o termo “*femicide*”, cunhado por Russel, para as línguas latinas. Além disto, na definição trazida por ela entende-se como causador não apenas aquele que contribuiu diretamente para a morte da mulher, mas também responsabiliza o Estado através de seus agentes por motivar o feminicídio através da perpetuação da impunidade:¹²

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (LAGARDE, 2005)

Além destas publicações, encontra-se uma tímida produção bibliográfica em relação ao tema, sendo a maioria dos estudos realizados e publicados por organizações feministas como o CLADEM¹³, ou ainda em publicações que seguem a mesma linha ideológica como a revista *Pagu*, do Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp.

Dada à frequência com que os casos de feminicídios ocorrem, e a disparidade desse número em relação à produção científica que tratem do tema, fica evidente a necessidade de que o debate sobre a morte de mulheres cuja causa tenha ligação com o gênero seja ainda mais ampliado para que assim se chegue a um consenso de medidas a serem tomadas para um combate eficaz a sua prática. Uma vez que não existe em nosso país a tipificação penal do femicídio, e as medidas e legislação que visa o combate e prevenção à violência doméstica não mostrou grandes avanços na diminuição dos índices de mortes de mulheres em decorrência de seu gênero fica evidente a omissão por parte do Poder Público no trato deste problema.

Juarez, como resultado do trabalho concluiu-se que 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua.

¹² Entretanto, os dois termos continuam a serem usados na produção bibliográfica latino-americana não sendo percebida a diferenciação entre a utilização dos dois termos.

¹³ Trata-se do *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer*. Uma articulação iniciada na III Conferência Mundial da Mulher, primovida pelas Nações Unidas e realizada no ano de 1985 na cidade de Nairobi, nela observou-se a necessidade de articular estratégias regionalmente, dado que os problemas das mulheres eram similares e, portanto, trabalhando juntas poderíamos potencializar a incidência. A constituição legal dessa rede foi efetiva em 1989 na cidade de Lima, no Peru. (<http://cladem.org/po/sobre-o-cladem>) acessado às 05:06 do dia 02/06/2014

Em alguns países da América Latina o feminicídio já é tipificado, entretanto, a grande maioria das leis ou reformas legislativas que possibilitaram a punição ao agente só foram formuladas da década passada para cá, o que demonstra uma reação tardia por parte destes Estados a um delito que sempre existiu. Até o momento em que este trabalho foi escrito os países latino-americanos que tipificavam o ato de tirar a vida de uma mulher em razão de seu gênero são os seguintes:

Países Latino-americanos onde o feminicídio é tipificado

País	Lei	Definição de Femicídio
El Salvador	Lei integral para uma vida livre de violência, 2010.	Causar a morte de uma mulher por ódio ou menosprezo por sua condição de mulher. Estabeleceu agravantes que podem elevar a pena até 50 anos, inclusive se o agente for autoridade do setor público e de segurança.
Costa Rica	Lei n. 8.589 de 2007.	Morte de uma mulher por quem ela mantém ou manteve relação de matrimônio ou união de fato.
Guatemala	Decreto 22 de 2008, adendo à lei de 1999.	No marco das relações de poder entre homens e mulheres, matar a uma mulher, por sua condição de mulher.
Chile	Lei 20.480 de 2010.	Matar uma mulher com que tem ou tenha mantido uma relação de convivência ou vínculo matrimonial, ou tenha um filho em comum.
Peru	Lei 28.819, que altera o Código Penal, em 2011.	É a morte de mulher por um conjugue ou convivente ou pessoa com que tenha tido relação de intimidade.
México	Lei geral de acesso das mulheres a uma vida sem violência, 2007, refere-se a violência feminicida que pode matar a mulher. Leis sobre feminicídio foram criadas em 11 estados.	Morte de uma mulher por conduta ou razões de gênero, havendo relações de parentesco, matrimônio, trabalho, concubinato, sociedade, violação sexual, corpo e várias situações.
Nicarágua	Lei 64, do Código Penal, 2012.	Assassinatos de mulheres por violência doméstica ou familiar, por razões associadas com gênero.
Argentina	Anteprojeto de Lei, 2012, em discussão.	Homem que mata uma mulher ou pessoas de identidade feminina, pelo fato de ser mulher.

Disponível em: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=68510&langref=PT&cat=>

Não existe tipificação para o feminicídio no nosso país, o PLS 236/2012, que reforma o nosso ultrapassado Código Penal, ainda da década de 40 do século passado, traz essa proposta mais específica para os delitos praticados contra a mulher em razão de seu gênero onde é prevista uma pena de reclusão de 12 a 30 anos. Entretanto, no momento em que este trabalho

era elaborado existia uma discussão no Senado se o mais adequado seria uma tipificação direta¹⁴ ou uma qualificadora específica¹⁵.

No Brasil já existe uma disposição legal que trata dos casos de violência contra a mulher, é a Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha¹⁶. Este diploma legal trouxe importantes alterações sistemáticas ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ele ainda trouxe disposições sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal entre outras alterações.

Entretanto, a lei dispõe especificamente sobre os casos de violência doméstica onde a mulher sobreviveu aos abusos sofridos. Nos casos em que ela não teve esta sorte, restou o tratamento dado pelo Código Penal aos acusados, aos familiares das mulheres vítimas de feminicídio restou o esquecimento e o papel testemunhal no decorrer no processo, e, em alguns casos, além do esquecimento a sensação de impunidade.

Uma pesquisa financiada divulgada pelo IPEA¹⁷ no ano de 2013 trouxe dados estarrecedores à cerca do feminicídio no Brasil. Segundo o estudo, aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados por suas parceiras, o que evidência o quanto a cultura patriarcal e misógina goza de uma hegemonia que tira de nós a noção exata dessa proporção absurda.

¹⁴ Para que uma conduta seja considerada um delito é necessário que haja expressa previsão de sua vedação em lei, é o chamado princípio da legalidade que está expresso no art. 1º do código Penal, bem como no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

¹⁵ As qualificadoras são as circunstâncias previstas em lei que, quando presentes no fato criminoso, cominam outra pena mais severa do que aquela prevista no tipo simples.

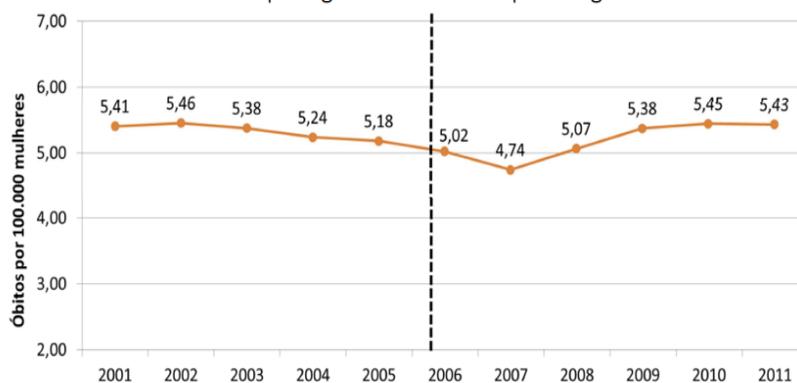
¹⁶ A lei ganhou esse nome em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha, que foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu então marido. A primeira tentativa a deixou tetraplégica após ser alvejada com um tiro nas costas. Seu algoz, mesmo julgado duas vezes, se manteve em liberdade. Ante a situação, juntamente com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) ofereceu denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA. O país foi condenado devido a tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira os casos de violência contra a mulher. Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais mudanças da legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor. (<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha>)

¹⁷ Pesquisa realizada por Leila Gárcia e encontrada em http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf

O período que foi analisado na pesquisa foi do ano de 2001 a 2011 o que possibilitou uma análise dos efeitos da aprovação da Lei Maria da Penha na quantidade de casos de feminicídio. Infelizmente foi constatado que não houve impacto relevante na redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. Entre o ano de 2001 e 2011 estima-se que ocorreram 50.000 feminicídios no Brasil, dando uma média de 5.000 casos por ano. O estudo fala que um terço deles ocorreram no domicílio da vítima e os parceiros são apontados como o autor, o que evidência a ligação com a violência doméstica e familiar.

Ainda sobre o comparativo de números de casos antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha, observou-se que entre o período 2001-2006 as taxas de mortalidade de mulheres em decorrência de femicídio foi de 5,28 para cada 100.000, enquanto no período 2007-2011 (pós aprovação da Lei Maria da Penha) a taxa se manteve próxima a 5,22 para cada 100.000. Ainda observou-se um leve decréscimo no ano posterior a aprovação da lei, entretanto o índice volta a subir nos anos seguintes:

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Fonte: IPEA disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf

O estudo ainda fez o levantamento dos índices de feminicídios por estados da federação. Com esses dados foi possível chegar à conclusão que São Paulo é o estado onde mais ocorrem feminicídios, seguido por Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Outro dado que choca é que entre os anos de 2009 e 2011 quase 17.000 feminicídios foram cometidos no Brasil.

Dados relativos aos casos de feminicídios no Brasil entre os anos de 2009 e 2011

Unidade da Federação	Número Absoluto de Feminicídios Corrigidos de 2009 a 2011	Média Anual do Número Absoluto de Feminicídios Corrigidos
Acre	58	19
Alagoas	427	142
Amapá	60	20
Amazonas	263	88
Bahia	1945	648
Ceará	684	228
Distrito Federal	222	74
Espírito Santo	601	200
Goiás	686	229
Maranhão	460	153
Mato Grosso	310	103
Mato Grosso do Sul	237	79
Minas Gerais	1939	646
Pará	768	256
Paraíba	408	136
Paraná	1035	345
Pernambuco	1070	357
Piauí	129	43
Rio de Janeiro	1513	504
Rio Grande Do Norte	306	102
Rio Grande Do Sul	763	254
Rondônia	171	57
Roraima	57	19
Santa Catarina	310	103
São Paulo	2377	792
Sergipe	172	57
Tocantins	138	46
Brasil	16994	5665

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_femicidio_por_uf.pdf

Dada a quantidade de pessoas atingidas, fica evidente a necessidade de que medidas sejam tomadas para diminuir a quantidade de casos. Entretanto, elas não devem se ater apenas a criação de tipos penais para punir o femicídio, mais importante que isto é que sejam tomadas medidas que por um lado tentem modificar aos poucos a massificação do pensamento machista que coisifica a mulher, e assim faz com que um homem acredite que seja seu dono e tem poder sobre sua vida e sua morte.

Por outro lado, devem ser criadas políticas públicas que facilitem o empoderamento de mulheres que se encontram em situação de violência para que ao primeiro sinal de uma atitude hostil por parte de seus parceiros a dependência emocional ou financeira seja superada e que elas não se submetam a tais condições evitando consequências mais trágicas.

5 DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS: EXTENSÃO DESTES CONCEITOS E PREVISÕES LEGISLATIVAS REFERENTES AO SEU ATENDIMENTO

Como dito anteriormente, após a Segunda Guerra Mundial os movimentos sociais e algumas correntes acadêmicas trouxeram para debate o reconhecimento dos direitos das vítimas seja de violência, discriminação ou outras práticas hostis de origem cultural. Em suas pautas passam a integrar reivindicações de medidas que não apenas objetivem a prevenção destas infrações de direitos como também medidas punitivas para aqueles que se utilizam de tais práticas abusivas.

Embora o conceito de vítima possa parecer um pouco aberto, os dois primeiros artigos da Resolução 40/34 (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder) da ONU facilita esse delineamento ao trazer em seu texto a definição de quem poderia ser assim considerado:

- 1 - Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. **O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima** ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. (grifo nosso) (ONU, 1985)

Ou seja, conforme o que está disposto na declaração, além do sujeito passivo da ação ou omissão que lhe causou um dano, também deve ser considerado como vítima pessoas atingidas indiretamente pelo mal causado, incluindo a família próxima dela¹⁸.

Quando voltamos nossos olhares para o nosso ordenamento jurídico encontramos amparo na Constituição brasileira à prestação de assistência aos familiares e dependentes carentes de pessoas que sejam vítimas de crimes dolosos, conforme o texto transcrito abaixo:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime

¹⁸ Essa definição de vítima é também está nos Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações – Resolução 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005

doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (BRASIL. Constituição de 1988)

Ou seja, no texto constitucional já existe uma previsão para que a assistência aos familiares de vítimas seja prestada, e nesta categoria a qual o artigo refere-se, aplica-se com perfeição aos familiares de vítimas de feminicídio, uma vez que esta é uma prática dolosa. O artigo também deixa claro que tal amparo não tira o direito de busca da reparação em âmbito civil, o que ainda é pouco comum aqui no Brasil. Faltou ao Poder Público a criação de programas que proporcionem atendimentos específicos para tais casos.

E como seria dada essa assistência? A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traz no art. 4º, alínea “a” uma recomendação, de medidas no campo da assistência social, saúde e economia.

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:

a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência; (ONU, 1985)

Já no art. 5º de seu anexo, há a sugestão de criar mecanismos judiciais e administrativos que garantissem às vítimas o acesso a assistência jurídica e proteção aos direitos delas no processo, a diminuição de seu papel como mero coadjuvante testemunhal e garantia de indenização nos casos em que o juiz achar tal reparação cabível:

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem

como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas. (ONU, 1985)

A viabilidade e eficácia de políticas públicas semelhantes mostraram-se bastante eficazes como são os casos dos Centros de Referência da Mulher, que aqui na Paraíba são localizados em João Pessoa e Campina Grande e os Centro de Apoio às Vítimas de Crimes, entre ele o CRAVI na cidade São Paulo, que concentra seu atendimento a familiares de vítimas fatais de homicídios e latrocínios.

Ou seja, bastava a ampliação do atendimento já disponibilizado para que os familiares de vítimas de feminicídio fossem assistidos.

Além do mais, a experiência ocorrida no caso que popularizou-se como a “Barbárie de Queimadas” mostrou ser possível a disponibilidade de assistência médica, psicológica, social e jurídica sem que para isso seja preciso que se crie uma estrutura apenas para tal fim, como será comprovado mais adiante.

6 E COMO ELXS FICARAM?: DANDO VOZ AS VÍTIMAS DA “BARBÁRIE DE QUEIMADAS” E DO “CASO GABRYELLE ALVES”

Para verificar qual a percepção dos familiares quanto ao seu papel de vítima e qual foi a experiência vivenciada por eles dentro do processo penal escolhemos dois casos ocorridos curto espaço de tempo e que tiveram repercussões e encaminhamentos distintos.

O primeiro deles é o caso Gabryelle Alves, uma jovem de 22 anos encontrada pendurada pelo pescoço em sua residência em 11 de janeiro de 2012. As investigações levaram a polícia a apontar o seu companheiro, Thiago Pereira, como o autor das lesões que causaram sua morte e da cena que simularia ter ocorrido um suicídio para encobrir o crime. Neste caso, o réu já foi condenado em júri popular em 1º de novembro de 2013 e foi preso no começo do mês de maio de 2014 após o julgamento de um recurso. O crime teve repercussão regional. Na pesquisa foi ouvida uma parente dela que após o ocorrido tornou-se militante na causa do combate à violência contra a mulher. Na entrevista elas pediram para não serem identificadas.

O segundo caso é o que ficou conhecido como a “Barbárie de Queimadas”, ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2012. O crime foi praticado e premeditado por dez homens. As vítimas do estupro coletivo foram seis mulheres, destas, duas reconheceram o mentor do delito, Eduardo Pereira dos Santos. Michelle Domingues da Silva de 29 anos e Isabella Pajuçara Frazão Monteiro, 27 anos, foram assassinadas sem que lhes fosse dada qualquer oportunidade de defesa. Na pesquisa foi entrevistada uma pessoa da família vítima Isabella Monteiro que passou a desempenhar um importante papel na causa do combate a violência contra a mulher em nossa região.

A escolha dessas duas pessoas deve-se ao fato de que não foi observado um comportamento passivo em relação aos delitos dos quais as mulheres de suas famílias foram vítimas. Tampouco percebia-se em ambas um desejo de mera vingança contra os acusados. Além de se empenharem na luta por justiça, para que estes casos não caíssem no esquecimento, era evidente que ambas esperaram do poder público uma resposta ao ato que, embora não tenha acontecido com as próprias, atingiu a vida suas de um modo que as motivaram a utilizar o sofrimento pela perda como uma força propulsora para a busca de respostas em relação aos fatos que levaram às mortes dessas mulheres que faziam parte de suas famílias.

Para o estudo foi elaborado um questionário com onze questões. Nelas procurou-se verificar se essas pessoas se viam como vítimas dos crimes onde seus familiares perderam suas vidas, se foi prestada algum tipo de assistência por parte do Estado e a sua satisfação quanto à sua participação no processo penal.

Na primeira questão, foi pedido que ambos os familiares narrassem suas experiências com casos de feminicídio em suas famílias. A parente de Gabryelle Alves falou do choque dela, dos outros familiares e amigos por perder alguém nessas circunstâncias, ainda afirmou que embora já tenha visto casos na tv, jornais e internet, ainda assim não imaginava que um dia isso poderia acontecer com uma pessoa próxima. Segundo a entrevistada, Gabryelle já sofria violência doméstica, entretanto a família não tinha conhecimento da situação, ela ainda afirmou que gostaria que o que houve com Gabrylle servisse como um alerta, como um exemplo, para que outros assim não aconteçam.

Já a parente de Isabella Monteiro iniciou sua resposta falando da brutalidade do crime ocorrido na cidade de Queimadas, da incredulidade que algo tão surreal pudesse acontecer devido ao modo cruel com o qual o delito foi praticado. A entrevistada enfatizou bastante as circunstâncias em que ocorreram o estupro coletivo e os dois feminicídio, e como eles foram friamente planejados e executados. Expôs ainda que esse ainda é assunto difícil de ser tocado e o quanto é importante a busca por justiça.

Percebeu-se entretanto, que ambas a entrevistadas em suas respostas não relacionaram diretamente a ocorrência dos delitos ao gênero das vítimas. Sendo que um caso, segundo a acusação do Ministério Público, tratou-se de um espancamento que culminou em um estrangulamento e após isso, uma simulação de suicídio numa tentativa de não evidenciar as circunstâncias reais que levaram à morte de Gabryelle Alves. No outro um estupro coletivo foi planejado e executado para ser uma espécie de “presente de aniversário” para um dos autores da atrocidade, o que o grupo não contava é que Isabella, reconhecesse o seu estuprador, por isso ela e a amiga, Michelle, foram assassinadas. Observou-se ainda que tais delitos podem proporcionar um sofrimento ainda maior aos familiares, dada as circunstâncias cruéis em que ocorreram, além do fato do criminoso ter um rosto conhecido e uma convivência anterior o que favorece a quebra da imagem positiva e choque pela prática de tal ato.

A pergunta seguinte questionava se as entrevistadas também se viam como vítimas dos delitos que atingiram seus familiares.

Ambas responderam positivamente, evidenciando o sofrimento causado tanto pela perda como as suposições que têm sobre o que estas mulheres passaram antes de perder suas vidas. A entrevistada do caso ocorrido na cidade de Queimadas ainda falou que via todos os seus familiares como vítimas, uma vez que o sofrimento causado pelo crime foi enorme, além disso expôs novamente a necessidade da busca por justiça.

Viu-se a partir das respostas que a auto percepção de vítimas do delito de fato existe nos familiares entrevistados, o que já preconizou o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985).

A indagação seguinte foi se no dia do delito e nos que se seguiram, elas e os outros familiares receberam algum tipo de apoio (médico, psicossocial ou jurídico).

A resposta do familiar de Gabryelle Alves foi negativa, não foi dada qualquer assistência para a família, segundo a pessoa entrevistada, o apoio que receberam foi proporcionado pelos outros familiares, amigos e da mídia.

Já a familiar de Isabella narra que a família não teve assistência no âmbito municipal, mas que recebeu uma ligação do próprio governador do estado, onde ele se comprometeu a disponibilizar uma equipe psicossocial e ainda uma advogada para atender as famílias e as vítimas sobreviventes. Este grupo atua na Casa Abrigo localizada em João Pessoa, e inclusive foi ofertado o acolhimento para algumas sobreviventes na instituição. A família entretanto preferiu permanecer em Queimadas. O período de acompanhamento psicossocial durou três meses, e após isso o acompanhamento psicológico foi custeado pela própria família com outro profissional, já a assistência jurídica ficou a cargo de um escritório particular desde o princípio.

Ante a situação narrada por ambas, percebeu-se que provavelmente a repercussão nacional obtida pela “Barbárie de Queimadas” pode ter motivado o governo do estado a oferecer alguma forma de apoio, mesmo que temporário, para as famílias e vítimas sobreviventes. Já no caso Gabryelle Alves não foi dispensada a mesma atenção por parte do poder público.

Ainda realizamos questionamentos sobre a fase de inquérito policial, se os familiares eram informados do andamento das investigações, diligências e se receberam algum tipo de amparo jurídico, fosse público ou particular.

Em ambos os casos a assistência jurídica proporcionada foi através de advogados particulares. No caso Gabryelle Alves, a familiar narrou que buscava a delegacia, e que além disto contrataram um advogado para acompanhar esta fase.

No caso de Queimadas, a entrevistada falou que o acompanhamento desta fase se deu com o auxílio de um escritório contratado. Além disto, também fez menção à figura do promotor, que era constantemente procurado pelas famílias e vítimas sobreviventes.

Notou-se a partir destas escutas que eram as famílias e vítimas sobreviventes que buscavam o poder público para se inteirar do andamento do inquérito policial. E que nas vezes em que elas foram procuradas foi exclusivamente para que exercessem um papel de meras testemunhas.

As entrevistadas ainda foram questionadas em relação à sua experiência vivenciada durante a fase de instrução do processo. Se elas acompanhavam, se eram informadas do andamento processual.

Os familiares de Gabyelle Alves não tiveram como manter o contrato com o advogado na fase de instrução, ainda procuraram a Defensoria Pública, mas não obtiveram êxito e ainda pessoas que, em suas palavras “tinham conhecimento”.

A família de Isabella manteve o contrato com o escritório de advocacia, segundo a pessoa entrevistada o advogado mantinha a família informada e acompanhavam de perto o andamento do processo.

Diante das respostas dadas, fica evidente a neutralização da família, análoga às das vítimas sobrevivente que não usufruem de assistência jurídica no decorrer desta fase. Tendo em vista que, aquela família que teve como manter com recursos próprios a assistência jurídica tinha mais conhecimento do andamento processual em detrimento da outra que não teve como direcionar recursos para tal fim. Ou seja, tal condição, ou falta dela mostrou-se como determinante para o acompanhamento processual e com a isso a noção de reação ou não do Estado ao crime cometido.

A indagação seguinte teve o objetivo de verificar se as entrevistadas se sentiam tratadas como parte interessada no decorrer do processo.

A pessoa da família de Gabryelle Alves foi enfática ao afirmar que não. Já a da família de Isabella falou que sua experiência foi diferente, que via o tratamento recebido como o compatível com uma parte interessada. A entrevistada enfatizou a atuação do representante do Ministério Público, que tornou possível essa experiência, entretanto, questionava em certos momentos o *modus operandi* do representante do *parquet*.

Na pergunta específica sobre a atuação do Ministério Público, e se a atuação dele teria suprido a assistência jurídica de alguma forma a entrevistada do caso Gabryelle afirmou que acreditava que tal atuação poderia ter sido bem melhor.

Já a do caso de Queimadas afirmou que essa lacuna foi suprida em parte, entretanto, havia momentos em que não era explicado o motivo de certas posturas e manobras dentro do processo, uma vez que, segundo a entrevistada, sempre que se questionava o representante do Ministério Público sobre a demora em o mentor do crime ir a júri popular, como já fora decidido, o mesmo respondia: “Mas eles não estão presos? O que vocês querem mais?”.

Observa-se nas situações narradas a falta de interação entre os membros do MP e as famílias, uma vez que, embora em um dos casos o representante do *parquet* tenha interagido de

maneira mais intensa com os familiares, em certos momentos os interesses deles não foram considerados com base numa pressuposição de que bastava para a família que os réus estivessem presos para que estas se dessem por satisfeitas.

Sobre a fase do julgamento e como as famílias se sentiram nela, a entrevistada do caso Gabryelle contou que não recebeu assistência alguma, que teve o auxílio de um advogado custeado pela própria e de uma amiga da família que também ficou na assistência da acusação. A outra parte contava com um dos maiores escritórios de direito criminal da cidade, o que reforçou o medo de que o réu ficasse impune. Nos dias do julgamento a família contou com apoio de amigos e representantes de movimentos sociais. O réu foi condenado por homicídio qualificado, e a pena prevista é de 17 anos de reclusão.

No caso de Queimadas, como haviam três menores entre os dez indiciados, estes foram condenados a cumprirem medidas sócio educativas. Seis dos envolvidos foram condenados por decisão monocrática e apenas um deve ir a júri popular. Durante essa fase a assistência recebida foi apenas em âmbito jurídico, por parte do escritório de advocacia contratado para este fim. A entrevistada ainda narrou que percebia que as vítimas do delito pareciam estar sendo julgadas juntamente com o acusado, uma vez que surgiram comentários sobre o porquê delas estarem numa festa tarde da noite, as roupas que vestiam, a conduta das mesmas antes do delito....

As respostas dadas evidenciam novamente a necessidade de disponibilizar assistência psicossocial e jurídica a essas famílias, uma vez que no julgamento é como se toda a situação que originou o trauma do qual elas são vítimas voltasse. A dinâmica, as circunstâncias, motivações e as mais diversas suposições são levantadas perante todos que ali estão, o que faz com que os sentimentos presentes neste momento também retornem e proporcionem um sofrimento intenso para estas pessoas.

A última pergunta teve como objeto de questionamento a satisfação dessas pessoas entrevistadas em relação ao degringolar do processo penal e dos resultados obtidos até então.

A entrevistada do caso Gabryelle Alves foi breve em sua resposta, pronunciando apenas um “sim”.

A entrevistada do caso de Queimadas demonstrou uma satisfação parcial, uma vez que uma parte dos réus foram condenados, enquanto o mentor do crime, e executor de Michelle e Isabella ainda não fora levado a júri, e além disto, algumas pessoas que provavelmente estavam envolvidas no crime sequer foram indiciadas por não existirem provas concretas contra elas.

Nesse último questionamento cai por terra o argumento de que o único interesse da vítima e de seus familiares seria uma espécie de vingança. No caso Gabryelle Alves a família

se sentiu satisfeita com a condenação, mesmo com o réu permanecendo em liberdade após o julgamento e a prisão do mesmo só vindo a ocorrer quase seis meses depois. No caso da “Barbárie de Queimadas” os familiares consideram-se parcialmente satisfeitos, uma vez que o principal agente ainda não foi a julgamento, não basta ele estar preso, a família quer uma resposta para este ato.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho iniciou-se com o propósito principal de analisar até que ponto o Estado presta assistência aos familiares de vítimas de feminicídios no decorrer do processo penal. Percebemos que, embora existiam algumas iniciativas pontuais, a massiva maioria de famílias atingidas pelo ato machista mais cruel que se pode ocorrer, ainda permanecem sem qualquer assistência. Aquelas que têm como arcar com os custos de uma assistência psicológica e jurídica lidam melhor com as fases do processo penal.

Tínhamos a intenção de investigar qual a previsão legal de prestação de serviços para as vítimas e se há especificação do modo como esta deve ser realizada. Encontramos a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, além do artigo 245 da Constituição Federal, que previa a assistência aos familiares de vítimas de crimes dolosos sem prejuízo à busca de uma reparação civil.

Ainda objetivávamos averiguar se os familiares de vítimas de feminicídio identificavam-se com o conceito ampliado de vítima. A resposta das entrevistadas foi positiva, o que é algo bastante interessante para o empoderamento das mesmas, uma vez que, reconhecer-se como vítima é também reconhecer-se como sujeito de direitos.

Ainda estava previsto averiguar se as pretensões iniciais dos familiares das vítimas dos casos analisados em relação ao processo penal foram atingidas no decorrer dele. Como visto, em um dos casos a resposta foi positiva, enquanto no outro o fato do principal agente não ter sido ainda levado a júri tornou-se motivo para uma satisfação parcial.

O feminicídio é um crime que infelizmente faz parte de nosso cotidiano social. Embora nas últimas décadas a luta pelos direitos humanos das mulheres tenham alcançado algumas conquistas, ao analisarmos essa situação numa perspectiva global vemos que ainda há muito para ser alcançado. Se delimitarmos esse olhar para o Brasil, vemos que embora já existam leis e dispositivos que objetivam reduzir a violência contra a mulher, pesquisas recentes evidenciaram que tais medidas não proporcionaram grandes avanços na redução dos índices de feminicídios no Brasil.

Ainda que a não se exima a culpa, a sociedade ainda vê com naturalidade o assassinato de uma mulher cujo parceiro se sentiu traído e por isso se sentiu no direito de matar.

O femicídio não tira a vida apenas da mulher por ele atingida, mas ainda deixa um rastro de destruição em suas famílias. Marca essa muito difícil de esmaecer, que dirá de apagá-la. O

Estado não pode continuar omissivo deste genocídio feminino que não só tira as vidas de mulheres, mas deixa muitos de seus familiares mortos em vida.

Abstract

When we heard the word victim, we associate to the person who is directly injured by a harm. However, not always the injuries caused by a delict is only felt by the passive subject from the action, mainly in case where someone pass away. From this initial idea, this work aim to demonstrate that relatives and close person also may be considered like victim of the crime, when this delict cause suffering. In case like femicide, generally all the family suffer, once the most part of the cases, the autor is the victim's partner. Because of the peculiarity of this type of crime, it is necessary the psychosocial and legal support by the State to minimize, the suffering of the victim. It is up to the defendand to be tried, the departed is preserved in memory, and family, how about?

KEYWORDS: Victim. Femicide. Process. Family.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Resolução 34/18**. AG Index: A/RES/34/18, 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado às 03:45 do dia 20/03/2014

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Resolução 40/34**. AG Index: A/RES/40/34, vinte e nove de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado às 03:45 do dia 20/03/2014.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado às 03:24 do dia 01/06/2014

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado, Nº 236 de 2012. Institui novo Código Penal**. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404. Acessado às 10:30 do dia 18/05/2014

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Lúcia Giudicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes. 1998

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Vol. I**. 15ªEd. São Paulo: Saraiva, 2010

FERNANDEZ, Marc, RAMPAL, Jean- Christophe. **Ciudad Juárez, capital do feminicídio**. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. **O Livro Negro da Condição das Mulheres**. Rio de Janeiro, 2011

_____. **Combate. Esther Chávez. A memória das mulheres da Cidade de Juárez**. _____

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 36ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FRAGOSO, Julia Monárrez. **Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001**. Revista Debate Feminista, ano 13, Vol. 25, abril 2002.

GINZBURG, C. **O Queijo e Os Vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel . **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

KAMIMURA, Akemi . **A efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência**. 25/05/2009. 191 p. Dissertação de Mestrado - USP. São Paulo 2009, disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde02122009091813/publico/Akemi_Kamimura_Dissertacao.pdf

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicídio**. El Dia, V., fevereiro, 2004

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. **A vítima e o direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34 de 1985 -Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm> acessado em 06/06/2014 às 09:02

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cad. Pagu [online]. 2011, n.37, p. 2. ISSN 0104-8333. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>.